



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PARECER TRF2 1477455

Em análise da proposta 1459457 da empresa NABRAM COMÉRCIO LTDA., conforme ODS 2018/2 informo que a mesma atende aos critérios exigidos.

Quanto à qualificação técnica exigida, informo que a empresa apresentou uma complementação ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Hospital Naval Marcílio Dias, informando que a empresa realizou serviços em claraboia.

Como a exigência contida no Edital (1368807) em seu subitem 9.5.1.1 faz menção à apresentação de pelo menos 01 (um) atestado que comprove que a empresa prestou serviços de recuperação ou restauro de claraboias, conforme transcrito abaixo:

9.5.1.1 - A aptidão acima referida será comprovada mediante a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de recuperação ou restauro de claraboias;

Entendo que a empresa NABRAM COMÉRCIO LTDA., S.M.E., **atende** aos critérios de qualificação técnica exigida na licitação para este serviço.



Documento assinado eletronicamente por **EDVALDO DE BARROS PINTO JUNIOR**, Analista Judiciário, em 29/12/2025, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1477455** e o código CRC **60336DE0**.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PARECER JURÍDICO TRF2 1641692

Senhor Diretor-Geral,

Encontram-se os autos em fase de análise do resultado do Pregão Eletrônico nº 90110/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para recuperação e restauro da claraboia do prédio do Centro Cultural Justiça Federal - CCJF.

Sagrou-se vencedora do certame a empresa NABRAM COMERCIO LTDA., pelo valor de R\$ 167.400,00, conforme Termo de Julgamento (1481529).

A esse propósito, registra-se a manifestação do setor técnico, exposta no Parecer Técnico 1466811 e, após análise da diligência solicitada, complementada pelo Parecer 1477455, ratificado pelo Despacho 1477579, informando que a proposta e os documentos apresentados pela empresa NABRAM COMÉRCIO LTDA. atendem às especificações técnicas.

Não obstante, verifica-se do Termo de Julgamento (1481529) que, anteriormente à classificação da empresa vencedora, sete licitantes com propostas economicamente mais vantajosas foram desclassificadas, sendo que as licitantes classificadas da 1ª à 4ª colocação tiveram suas propostas desclassificadas por não atenderem às exigências de qualificação técnica, conforme consignado nos pareceres técnicos 1419847, 1425108, 1434651 e 1443045, enquanto as demais licitantes subsequentemente classificadas foram desclassificadas em razão da não apresentação da documentação solicitada, circunstância que resultou na convocação da empresa NABRAM COMÉRCIO LTDA. para prosseguimento no certame.

Nesse contexto, observa-se que a empresa Márcio Rodrigo Pereira Gonçalves Ltda., que ofertou o menor preço, apresentou atestado de capacidade técnica (1407549) com referência à execução de serviço em claraboia, porém relativo à estrutura confeccionada em material diverso daquele previsto para o objeto da presente contratação, circunstância que ensejou sua desclassificação, conforme entendimento adotado pelo setor técnico nos pareceres juntados aos autos 1408241 e 1419847, podendo ser destacado:

"Concluindo o parecer técnico relacionado à empresa MÁRCIO RODRIGUES PEREIRA GONÇALVES LTDA., ao analisar todas as considerações listadas, verifica-se que a empresa não conseguiu comprovar a capacidade técnica para a execução de serviços em claraboia de vidro, em que pese a experiência da empresa em outros serviços."

Por outro lado, no caso da empresa NABRAM COMÉRCIO LTDA., o atestado inicialmente apresentado refere-se ao fornecimento de vidros, constando na descrição a colocação dos materiais e, após diligência promovida, conforme documentos 1477380 e 1477455, verificou-se que a atividade executada dizia respeito à substituição de vidro em claraboia, sem menção expressa à execução de serviço de recuperação ou restauro de claraboia, tal como exigido no item 9.5.1.1 do edital, cujo conteúdo abaixo se transcreve:

"9.5.1.1 - A aptidão acima referida será comprovada mediante a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de recuperação ou restauro de claraboias;"

A situação verificada nos autos recomenda cautela, especialmente se considerado que a empresa declarada vencedora não ofertou o menor preço entre as participantes, não restando evidenciado na exigência contida no subitem 9.5.1.1 a necessidade de ser indicado na comprovação da qualificação técnica a execução de serviços em claraboia de vidro, o que, em tese, pode suscitar questionamentos quanto à observância do tratamento isonômico entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que o item 9.5.1.1 do edital exige comprovação de aptidão para execução de serviço de recuperação ou restauro de claraboias, mostra-se recomendável avaliação detida quanto à manutenção do resultado, diante da necessidade de uniformidade na aplicação dos critérios de qualificação técnica adotados ao longo do certame, uma vez que do exame dos autos parece imprescindível para comprovação da aptidão para a execução dos serviços a demonstração da experiência na execução de serviços em claraboia de vidro.

Nesse cenário, considerando a necessidade de resguardar os princípios da isonomia, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mostra-se recomendável a revisão do procedimento.

Da análise dos presentes, constata-se que o artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de revogação do procedimento por razões de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado que a justifique.

Acerca do Princípio da autotutela dos atos administrativos, o Supremo Tribunal Federal consagrou na Súmula 473 o entendimento de que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Com efeito, a conjugação dos elementos constantes dos autos evidencia situação apta a justificar a revogação do certame, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por razões de interesse público decorrentes da necessidade de reavaliar os critérios adotados para habilitação técnica e julgamento das propostas, de modo a preservar a segurança jurídica do procedimento e afastar eventuais controvérsias futuras.

A medida permitirá, ainda, que sejam promovidos os ajustes eventualmente necessários no instrumento convocatório, com vistas à adequação das exigências técnicas relacionadas à comprovação da capacidade operacional, favorecendo maior clareza para os licitantes e ampliando a segurança da futura contratação.

Diante do exposto, esta Assessoria sugere a revogação do Pregão Eletrônico nº 90110/2025, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com posterior retorno dos autos ao setor competente para avaliação quanto à necessidade de ajustes no edital e autorização para realização de novo certame.

É o Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA REBELO TAVARES DA SILVA**, Assessora, em 12/03/2026, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS JAYME JORDÃO**, Técnico Judiciário, em 12/03/2026, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1641692** e o código CRC **4A7EAF70**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

DESPACHO TRF2 1642164

Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90110/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para recuperação e restauro da claraboia do prédio do Centro Cultural Justiça Federal - CCJF.

Registre-se, inicialmente, que, conforme Termo de Julgamento (1481529), sagrou-se vencedora do certame a empresa NABRAM COMERCIO LTDA., pelo valor de R\$ 167.400,00, após a desclassificação de sete licitantes anteriormente melhor classificadas, em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica e da não apresentação de documentação solicitada.

A Assessoria Jurídica, Técnica e de Assuntos Administrativos, no Parecer Jurídico nº 1641692, examinou a questão apresentada, registrando que, ao longo do certame, foi constatada a necessidade de que a comprovação da experiência anterior demonstrasse a execução de serviços em claraboia de vidro, destacando, na ocasião excerto do parecer técnico, contido no 1419847.

Consignou, ainda, que, no caso da empresa vencedora, o atestado de capacidade técnica apresentado, mesmo após diligência, refere-se à substituição de vidro em claraboia, sem menção expressa à execução de serviço de recuperação ou restauro de claraboia, tal como exigido no item 9.5.1.1 do edital, que exige:

"9.5.1.1 - A aptidão acima referida será comprovada mediante a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de recuperação ou restauro de claraboias;"

Cabe ressaltar que, no tocante às propostas apresentadas pelas empresas PELT Projetos e Construções e LANCER Engenharia Ltda., sequer foram solicitadas diligências para eventual complementação dos atestados, sendo certo que, na proposta apresentada pela empresa LANCER consta a execução de serviços relacionados à montagem de estrutura em alumínio para claraboia de policarbonato.

A situação verificada nos autos recomenda especial cautela, uma vez que, a princípio, critérios restritivos foram adotados para a desclassificação de licitantes anteriormente melhor classificadas, inclusive em hipóteses nas quais os atestados também guardavam relação parcial com o objeto licitado, o que, em tese, pode suscitar questionamentos quanto à observância do tratamento isonômico entre os participantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante desse cenário, considerando a necessidade de resguardar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da competitividade, a Assessoria sugeriu a revogação do certame, com vistas à reavaliação dos critérios técnicos adotados e à preservação da segurança jurídica do procedimento. Nesta linha, não se pode deixar de mencionar os termos da Súmula 473 do STF:

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta forma, considerando que a Administração tem o dever de rever seus próprios atos, que foi constatada a necessidade de revisão da exigência contida no subitem 9.5.1.1 do Instrumento Convocatório, REVOGO o Pregão Eletrônico nº 90110/2025, em conformidade com o art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e determino o retorno dos autos ao setor competente para avaliação quanto à necessidade de ajustes no edital, autorizando, desde já, a realização de novo Pregão.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR BRAGA EDMUNDO**, **Diretor-Geral**, em 12/03/2026, às 18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1642164** e o código CRC **45AD006C**.

0003817-96.2024.4.02.8000

SEI 1642164v11